



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.607, DE 06 DE JULHO DE 2001.

*Projeto Lei
19/2001*

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do Município de Pedro Leopoldo - MG, relativo ao exercício financeiro de 2002, que compreendem:

- I - As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2002, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2002/2005, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Políticas Institucionais:

- a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;
- b) Modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio;
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltada para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- g) Consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

II – Políticas Educacionais:

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo;
- c) Distribuição de material e merenda escolar;
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional nº 14/96;
- g) Definir e implantar a Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Política de Saúde:

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- b) Equipamento do Serviço de Saúde;
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoio à assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde;
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

IV - Política de Desenvolvimento Urbano e Social:

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo ou ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Orçamento Fiscal, compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos;
- c) os orçamentos das fundações.

II - Orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III - Mensagem de que trata o art. 22, inciso I e III, da Lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e Emenda Constituição nº 14/96; X

V - Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes para a administração pública municipal:

I - dar precedência, na alocação de recursos pelo orçamento para o exercício de 2002, na âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, conforme previsto no Plano Plurianual de Ação Governamental; X

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2002;

III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, por meio do atendimento às suas necessidades básicas;

IV - agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação de recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade;

V - cuidar para que se respeitem os tetos constitucionais e legais com gastos com o pessoal da ativa, com inativos e com pensionistas;

VI - zelar para que apenas a entidades legalmente instituídas e em situação de regularidade quanto à prestação de contas relativa à aplicação de recursos públicos sejam concedidas subvenções sociais.

§ 1º - Mediante disponibilidade fiscal e prévia aprovação legislativa, poderá o Município, no decorrer do exercício de 2002:

I - conceder vantagem pecuniária ou aumento de remuneração;

II - criar, extinguir ou transformar cargos, bem como alterar a estrutura de carreiras;

III - reajustar vencimentos.

§2º - A concessão de subvenções sociais referida no inciso VI do caput somente beneficiará entidades sem fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - amortização da dívida e;
- VI - inversões financeiras.

Art. 7º - As metas e os riscos são os previstos nos quadros em anexo a esta Lei.

§1º - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais:

I - suspensão de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, exceto apenas aqueles indispensáveis à consecução de serviços urgentes ou prioritários;

II - revisão do objeto e das cláusulas financeiras dos contratos, nos termos e limites da Lei Federal nº 8.666/93, buscando a compatibilização com a receita efetivamente realizada, formalizada por ato próprio ou por aditamento, conforme a forma como se der a revisão;

III - suspensão de pedidos de créditos especiais, ressalvados aqueles de contrapartida do Município em novas obrigações assumidas junto ao Estado e à União.

§2º - As medidas previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior implicarão a necessidade de se providenciar o contingenciamento do saldo da nota de empenho respectivo a cada contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - A execução dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores dar-se-ão no âmbito de cada Poder, a partir de informação circunstanciada do órgão responsável pela política econômica e financeira do Município.

§4º - A ressalva prevista no inciso III do §1º somente efetivar-se-á quando a contrapartida do Município implicar efetivo acréscimo de receita municipal, via repasse do Estado ou da União.

§5º - Não serão objeto de limitação de despesa as destinadas:

I - ao pagamento de serviço da dívida;

II - ao cumprimento de convênios dos quais decorra repasses em favor do Município;

III - ao custeio de necessidades urgentes e inadiáveis, devidamente demonstradas, nas áreas de saúde, educação e ação social. •

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

Parágrafo Primeiro - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2002, e franze-a consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 10 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - projetos de lei sobre a matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - As estimativas da receita de transferência terão como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - à manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 2002;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreira da Administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

§1º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º - O cronograma de que trata o parágrafo anterior deverá indicar a estimativa de gastos por mês civil, para cada tipo de natureza orçamentária respectiva.

§3º - O cronograma de desembolso deverá conter as metas bimestrais e quadrimestrais determinadas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, especificando, sempre que possível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização da capacidade e da profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 – As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal até o dia 30 de julho de 2001, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2001.

Parágrafo primeiro – As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Parágrafo segundo – O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Parágrafo terceiro – O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei do orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovada pelos órgãos competentes;

IV – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 19 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 20 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2002, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2001.

Art. 21 - Em caso de a despesa com pessoal ocorrer em desacordo com os limites a que está sujeita, os poderes municipais deverão, nos prazos e na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000, no art. 169 da Constituição Federal e na legislação que complementar esse dispositivo, providenciar o equilíbrio correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executados para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do SUS;
- IV - atendimento às necessidades do sistema de educação.

§1º - A realização de despesa prevista nos incisos III e IV deverão ser dar nos estritos limites das necessidades de cada mês para cobertura dos serviços criados no exercício anterior.

§2º - O atendimento a qualquer despesa distinta da prevista no caput deverá ser objeto de lei específica, até a sanção e publicação da lei orçamentária.

Art. 23 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 24 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 25 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo entrincho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados à suplementação orçamentária, não serão superiores a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária total fixada para o exercício de 2002.

Art. 27 – Os poderes Executivo e Legislativo poderão, observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, abrir crédito suplementar em razão de anulação de despesa de seu respectivo orçamento, até o limite de 15% (quinze por cento).

§1º - A autorização prevista no caput, em relação ao Executivo, se estende aos orçamentos destinados a entidades da Administração Indireta e a fundos municipais, sendo vedado transferir recursos dessas entidades e desses fundos em favor de órgão da Administração Direta, salvo lei específica.

§2º - O Executivo poderá, observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, abrir crédito suplementar em razão de excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 6% (seis por cento).

§3º - O Executivo fica autorizado a celebrar operações de crédito por antecipações de receita, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício de 2002, salvo fixação de limite inferior em lei específica ou em norma federal.

Art. 28 – Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos na lei orçamentária anual.

Parágrafo 1º - Acompanhará os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Parágrafo 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

Parágrafo 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 29 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

Parágrafo Primeiro – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2001, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer momento, poderão submeter-se à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 – As transferências de recursos do município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 06 de julho de 2001.

ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



Ânexo 1/





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO - RECEITA ORÇAMENTÁRIA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Anexo 2/7

Descrição	Anexo 2/7												Total realizado	Total Anual	Total Anual	Total Anual	Total Anual
	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR					
RECEITAS																	
1 - Receitas Correntes	21.817.290	25.780.527	26.986.300	19.985.373	19.774.938	19.827.234	18.732.338	25.654.433	27.532.334	19.851.234	18.13.892.08	22.948.117.44	25.653.822.66	359.000.00	332.100.00	361.229.00	4.011.522.00
1.1 - Receita Tributária	24.424.216	907.000.84	48.017.250	28.019.78	20.281.73	20.827.88	20.532.17	28.444.13	18.834.0	14.828.22	18.078.66	17.983.12	34.832.27.65	832.800.00	760.700.00	791.700.00	87.800.00
- IPTU	41.49.07	657.888.09	27.388.14	4.622.68	27.861.17	52.288.40	7.340.43	60.255.38	1.496.28	1.496.28	7.022.10	6.643.87	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
- ITRF	4.992.16	11.110.80	25.367.79	10.488.28	17.731.57	9.280.54	7.267.82	15.409.27	7.538.25	1.496.28	1.496.28	1.496.28	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
- ISSOM	14.440.34	10.709.83	12.061.24	9.818.35	8.714.82	8.482.87	10.547.83	13.863.54	11.412.71	1.496.28	1.496.28	1.496.28	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
- TAXAS	4.889.59	13.082.24	7.173.33	10.312.49	6.651.37	6.072.67	5.079.44	9.243.17	7.389.46	1.496.28	1.496.28	1.496.28	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
- Contribuição de melhoria	5.432.62	6.397.35	11.098.88	8.428.64	5.895.37	4.782.17	7.198.11	20.248	4.711.05	1.496.28	1.496.28	1.496.28	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
1.2 - Receita Patrimonial	37.2.28	4.889.78	4.333.41	7.232.83	3.468.15	3.468.15	3.468.15	5.000.00	1.496.28	1.496.28	1.496.28	1.496.28	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
- Receitas de Valores Mobiliários	17.10.34	1.697.89	675.47	2.182.71	1.982.82	1.344.42	2.109.94	5.000.00	1.496.28	1.496.28	1.496.28	1.496.28	18.201.188	31.000.00	20.500.00	22.700.00	25.000.00
- Outras Receitas Patrimoniais																	
1.3 - Receitas de Serviços																	
1.4 - Receitas Industriais																	
1.5 - Transferências Correntes	18.307.24	18.989.78	18.301.11	17.680.70	18.731.17	18.709.18	18.743.88	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11	18.933.11
1.5.1 - Transferências da União	5.387.82	4.533.81	4.833.81	5.007.70	4.881.81	4.881.81	5.273.33	7.733.43	7.027.35	6.042.38	3.111.77	8.197.25	8.624.24	87	88.000.00	51.700.00	63.300.00
- FPM	3.989.83	3.339.83	3.077.08	3.457.28	3.457.28	3.457.28	3.664.81	4.494.35	5.109.50	4.734.13	1.927.85	7.458.45	4.887.32	81	88.000.00	51.700.00	63.300.00
- SUS	14.086.38	13.650.08	13.660.57	15.723.44	14.221.45	13.184.54	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57	13.678.57
- Outras Receitas da União	10.889.83	9.818.07	10.219.48	11.389.95	11.389.95	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40	11.084.40
1.5.2 - Transferências dos Estados	8.224.32	7.914.87	8.189.43	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99	8.004.99
- ICMS	21.848.53	20.871.20	20.449.72	25.018.59	23.756.81	23.454.08	22.820.36	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10	22.772.10
- Outros Transfer. Dos Estados	28.304.82	13.000.00	18.328.83	27.182.10	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09	13.681.09
1.6 - Receitas Convênios	3.723.28	7.847.35	4.066.38	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92	3.483.92
1.7 - Outras Receitas Correntes	1.016.77	1.164.37	2.854.33	2.080.75	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52	1.801.52
- Multas e Juros de Mora	1.728.86	697.45	1.864.09	1.600.48	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11	1.501.11
- Dívida Ativa	1.940.66	1.534.71	1.780.87	1.944.28	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14	1.642.14
- Demais Receitas Correntes	11.837.43	2.456.92	3.200.17	5.290.46	1.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97
2 - Receitas de Capital																	
2.1 - Alienação de bens																	
2.2 - Operações de Crédito																	
2.3 - Transferências de Capital	11.837.43	2.456.92	3.200.17	5.290.46	1.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97	3.483.97
Subtotal	22.934.53	25.780.527	26.986.300	19.985.373	19.774.938	19.827.234	18.732.338	25.654.433	27.532.334	19.851.234	18.13.892.08	22.948.117.44	25.653.822.66	359.000.00	332.100.00	361.229.00	4.011.522.00
Receita F. M. Saúde	1.884.31	1.894.42	2.465.84	1.384.00	4.029.33	2.867.38	3.280.86	2.502.15	3.787.41	2.986.69	2.12.951.99	2.12.951.99	2.12.951.99	2.12.951.99	2.12.951.99	2.12.951.99	2.12.951.99
TOTAL	24.818.84	27.674.94	29.452.14	21.369.75	23.804.27	22.714.61	22.013.20	28.136.58	31.519.75	22.838.22	20.260.07	25.136.43	27.836.65	361.950.00	334.050.00	364.180.99	4.224.474.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2002 - 3/7
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Especificação	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Lei Orçamento						
Receitas Correntes	31226150,00	32580000,00	39785000,00	36910000,00	40232600,00	44715220,00
(-) Aplicações Financeiras	100000,00	90000,00	35000,00	67400,00	74850,00	83120,00
Receitas de Capital	10486350,00	3550000,00	2870000,00	1490000,00	1627400,00	1784780,00
(-) Operações de Crédito	3000000,00	3500000,00		500000,00	520000,00	550000,00
Receita	38612500,00	32540000,00	42620000,00	37832600,00	41265150,00	45866880,00
Despesas Correntes	25933900,00	27078270,00	32190000,00	29308000,00	33367700,00	36841000,00
(-) Juros e Encargos	1030000,00	930000,00	520000,00	200000,00	160000,00	120000,00
Despesas de Capital	15778600,00	5047000,00	7665000,00	7092000,00	6492300,00	7659000,00
(-) Amortização da Dívida	1100000,00	570000,00	1220000,00	800000,00	1000000,00	1200000,00
Reserva de Contingência		3004730,00	2800000,00	2000000,00	2000000,00	2000000,00
Despesa	39582500,00	34630000,00	40915000,00	37400000,00	40700000,00	45180000,00
Resultado Primário	(-)370000,00	(-)2090000,00	1705000,00	432600,00	565150,00	686880,00
Resultado Nominal						
Dívida Líquida	2130000,00	1500000,00	1740000,00	1000000,00	1160000,00	1320000,00
Execução Orçamento						
Receitas Correntes	20593538,83	24853425,04				
(-) Aplicações Financeiras	8972,05	39190,45				
Receitas Capital	2187657,40	813613,58				
(-) Operação de Crédito	1823202,91	71392,82				
Receita	20949021,27	25555855,35				
Despesa Total de Balanço	24027948,96	22908946,43				
(-) Juros e Encargos	380530,96	266077,08				
(-) Amortização da Dívida	967912,62	436392,09				
Despesa	22679505,38	22206477,26				
Resultado Primário	1730484,11	3349378,09				
Resultado Nominal	(-)1246752,73	2758092,19				
Dívida Líquida	1348443,58	702469,17				

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 4/7

Demonstrativo das Metas Anuais
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Discriminação	Metas					
	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Receita	20949021,27	25555855,35	42620000,00	37832600,00	41265150,00	45866880,00
Despesa	22679505,38	22206477,26	40915000,00	37400000,00	40700000,00	45180000,00
Resultado Nominal	(-)1246752,73	3349378,09				
Resultado Primário	(-)1730484,11	2756092,19	1705000,00	432600,00	565150,00	686880,00
Totais	2977236,84	6107470,26	1705000,00	0,00	0,00	0,00

PM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 5/7

Despesas
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Ano	Receita Corr. Liq.	Passal Ativo		Passal Inativo		Outros Custeios	
	Valor	Valor	Índice	Valor	Índice	Valor	Índice
2001	39750000,00	1031000,00	26%	305000,00	1%	15787000,00	40%
2002	36842600,00	12180000,00	33,08%	315000,00	0,86%	10798600,00	29,32%
2003	40157750,00	13400000,00	33,37%	360000,00	0,95%	11991000,00	29,86%
2004	44632100,00	15800000,00	35,41%	455000,00	1,02%	13317000,00	29,84%

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 6/7

Demonstrativos da aplicação de Recursos de Alienações
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Alienação	Origem	Aplicação
1999		
2000		
2001		

" Nada a declarar"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 7/7

Evolução do Patrimônio Líquido
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

	1999	2000
Ativo	12352508,20	12684697,74
Passivo	9649257,39	7242102,27
Ativo Líquido/	2703250,81	5442595,47
Passivo Real Descoberto		
Totais	12352508,20	12684697,74



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(Artigo 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

AS RECEITAS

Tomando como base para análise a projeção das Receitas para o exercício de 2002, constatamos que a Prefeitura depende para a realização de suas Receitas de componentes fora de seu controle. A Receita Tributária, gerada internamente no Município, corresponde a apenas 20,34% de suas receitas totais, os restantes 79,66% vindo basicamente da transferência da União, Fundo de Participação dos Municípios, outras de menor valor e das transferências do Estado, cota parte do município no ICMS e outras que por sua vez dependem basicamente do comportamento das Receitas da União e do Estado, em suma do País.

Esta situação remete, necessariamente, a uma consideração sobre o cenário que se delineia para a economia brasileira. Mantidas a estabilidade da moeda, e a tendência de baixa da taxa de juros, controlada pelo Banco Central, caso não ocorra nenhum incidente externo que a afete, a economia brasileira certamente conseguirá resultados positivos em termos de crescimentos, que mostra sinais claros de já estar ocorrendo. O comportamento do mercado do petróleo que opera em alta no mercado internacional, não deverá afetar muito esta tendência, uma vez que os grandes países consumidores já se movimentam para conter esta tendência de alta. Vislumbra-se, com isto, crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nacional, que afetará positivamente nossas receitas municipais.

A previsão das receitas para 2002, 2003 e 2004 leva estas hipóteses em consideração. Utilizamos como índice indicador de projeção o IGPM do dia 18 de junho de 2001.

No tocante às suas Receitas Tributárias Próprias, o setor tributário aproveitou-se do banco de dados existente e dos levantamentos realizados por esta administração para chegar ao montante orçado.

Pode-se assegurar, ainda, que a Prefeitura envidará todos os esforços possíveis para conseguir, junto ao Governo Federal e ao Governo Estadual, um maior volume de Transferências Voluntárias ou seja Convênios, sendo temerária qualquer postura otimista a este respeito.

AS DESPESAS

O Poder Executivo esforçará ao extremo para uma despesa de Pessoal com menores índices possíveis em relações as Receitas Correntes Líquidas do Município, bem como as demais despesas de custeio que afetam diretamente o bem estar da população – pois a prestação do serviço público pela Prefeitura depende basicamente de seus servidores e dos produtos que destina ao atendimento das áreas de Saúde e Educação principalmente – estão e deverão permanecer sobre o mais estrito controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 336000-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

As despesas da Prefeitura são relativamente inflexíveis, mas serão administradas com prudência buscando do seu uso, procurando retirar de cada centavo gasto o melhor retorno para a População.

OS RISCOS FISCAIS

A Prefeitura não tem nenhuma grande questão judicial sobre suas receitas próprias que possa vir a afetá-las. A grande preocupação do Executivo Municipal é com as receitas cujo comportamento foge a seu controle dependendo da economia do País, como esclarecemos acima.

Caso venha a ocorrer uma mudança no cenário nacional e estadual que afete significativamente as suas receitas de transferências, a Prefeitura será obrigada a adotar medidas de contenção de gastos, para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a prudência e responsabilidade exigidas de um Administrador de Recursos Públicos.

No caso de se configurar um quadro adverso, a Prefeitura deverá, em permanente discussão com a população, através de seus representantes na Câmara Municipal ou mesmo diretamente, adotar medidas de redução de seus custos, priorizando as ações que se dirigem primordialmente à população, eliminando ao máximo os gastos com atividades meio e os custos administrativos possíveis. Isto poderá levar à redução do número de Secretarias, e até redução nos serviços contratados com terceiros.

Tal situação exigirá acompanhamento e controle rigorosos, constantes e acurados das receitas e despesas do Município de Pedro Leopoldo, com permanente conhecimento da Câmara de Vereadores e da população.